



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720304/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.548 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente JULIO CEZAR AVANCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº 855091/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL TEMA 808. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC/1973. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho,

Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 36/42) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 26/31, que julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 18/21, lavrada em 1/10/2007, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 13/15).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 31.544,72, já inclusos juros de mora (calculados até 28/9/2007) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 24.029,66.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 19):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.029,66 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
04.287.712/0001-94 - VIA SERVIÇOS INTEGRADOS SC LTDA			
872.793.399-72	0,00	24.029,66	24.029,66
TOTAL	0,00	24.029,66	24.029,66

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.

Da Impugnação

Preliminarmente, oportuna a reprodução do teor do despacho de fl. 25 que trata da ciência ao contribuinte do lançamento objeto dos presentes autos:

O processo foi devidamente preparado. Uma vez que o sistema SUCOP registra a devolução da intimação de ciência do lançamento, não sendo verificada a afixação de edital para ciência do lançamento e documento comprobatório de ciência pessoal, e que o contribuinte apresentou cópia da Notificação de Lançamento junto a sua petição, declaramos tempestiva a impugnação, em atenção à Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 423, de 10/12/1994, considerando a data da impugnação como data de ciência do lançamento.

Assim, uma vez considerada tempestiva, a impugnação foi apresentada em 2/3/2009 (fls. 2/5), contendo em síntese as seguintes alegações, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 27):

(...)

Alega, o interessado, que o crédito tributário não é justificável, não está baseado em “elementos conclusivos”, mas em “provas indiciárias, devendo ser acatados os documentos idôneos, aduzindo que não agiu de má-fé ou com o intuito de ferir os ditames do erário”.

Pede que não se aplique o disposto nos arts. 788, 835, 836, 837, 838, 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), “fazendo constar-se das penalidades previstas nos artigos da Lei”.

Suscita “nulidade do termo de intimação”, argumentando que “os documentos existem totalmente idôneos, que atende assim todas as exigências pertinentes dentre a RFB”, acusando de ilegal o ato administrativo, dizendo que “o contribuinte estava na ocasião perfeitamente munido de documentação fiscal, prova disto esta na notificação e contato mantido com o agente de fiscalização, e, que por duas vezes o contribuinte encaminhou-se ao órgão acobertado pela documentação, dando explicações do que fora cientificado e apresentando documentação através da RT Nº 23.222/1997 ao auditor RUF”.

Acerca desse tópico, cita doutrina relativa aos elementos do ato administrativo, do “mérito administrativo”, do “motivo vinculado”, do “ato válido” e do “ato nulo”.

Pugna pela inexigibilidade da multa aplicada, distinguindo infrações a obrigações principais e a obrigações acessórias, que qualifica, respectivamente, como substanciais e formais, alegando que, em face do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, há necessidade de que o ato praticado esteja tipificado na lei. Diz que a multa aplicada é excessiva, uma vez que não teria infringido legislação alguma, transcrevendo ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes acerca de depósito judicial para o cumprimento de litígio trabalhista.

Conclui que não feriu os “ditames da legislação”, que não cabe a lavratura de auto de infração, não houve lesão ao erário federal, considerando ser injurídica a pretensão fiscal.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Curitiba/PR, em sessão de 28 de fevereiro de 2012, julgou a impugnação improcedente (fls. 26/31), conforme ementa do acórdão proferido, a seguir reproduzida (fl. 26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO DE IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo comprovação de retenção de imposto de renda na fonte, descabe a dedução na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão da DRJ em 12/3/2012, conforme AR de fl. 35, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/3/2012 (fls. 36/41), acompanhado de documentos de fls. 42/162, com os mesmos argumentos da impugnação, a seguir sintetizados: i) nulidade do termo de intimação; ii) inexigibilidade da multa aplicada e iii) natureza indenizatória dos juros de mora.

No “Pedido de Revisão de Lançamento”, datado de 20/3/2012 (fl. 42), apresentado junto com o recurso voluntário, o Recorrente alega que na primeira fase de defesa foi-lhe negada a oportunidade de apresentação da SRL. Confirma ter comparecido no órgão acobertado por ordem documental, expondo e clamando pela SRL, o que poderia retificar a sua DIRPF. Solicita considerar o fato de ter tomado as providências pertinentes, pleiteando a revisão do auto, já que cumpriu suas obrigações.

Por meio da Resolução nº 2201-000.383, em sessão de 9 de outubro de 2019, este colegiado resolveu converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade preparadora prestasse esclarecimentos e juntasse aos presentes autos cópias dos seguintes documentos (fls. 164/169):

(...)

Tendo em vista a informação constante no ofício emitido pela 11ª VT de Curitiba, emitido em 22/6/2005, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba (fl. 45), de que foram pagos ao ora Recorrente, nos autos de RT nº 23.222/1997, os valores de R\$ 94.531,05 e R\$ 41.503,13 nas datas de 7/5/2004 e 6/12/2005, totalizando 2 parcelas e que foi comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 25.553,74, na data de 31/10/2003, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para a unidade:

- a) em relatório circunstanciado, informar os valores que foram declarados pelo contribuinte nos anos-calendário de 2003 e 2005 e o valor do imposto de renda retido na fonte do qual já se beneficiou em relação aos rendimentos da reclamatória trabalhista;
- b) juntar ao processo cópias integrais das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2003 e 2005 e retificadoras, se houver; e
- c) juntar ao processo cópias das Dirfs entregues nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 em nome do contribuinte.

(...)

Em atendimento ao solicitado foram juntadas aos autos cópias de documentos (fls. 173/347) e do termo de Informação Fiscal (fl. 348/349) e o processo retornou para seguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Observa-se que no recurso interposto o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação e trouxe elemento novo que é a alegação de que lhe foi negada a apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Com efeito, em relação à tal ponto o recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto no artigo 17 c/c artigo 33, ambos do Decreto 70.235 de 1972¹, por configurar verdadeira inovação à lide.

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

(...)

PRELIMINAR

Nulidade do Termo de Intimação

O Recorrente alega ter atendido as exigências fazendo menção ao Termo de Intimação Fiscal nº 2006/609163088431047, datado de **6/10/2008**, que diz ter cumprido em **10/11/2008** (fl. 44), cuja cópia foi apresentada juntamente com os demais documentos da ação judicial somente com o recurso voluntário.

Tal argumento juntamente com a documentação comprobatória somente foi apresentado em sede de recurso voluntário.

Conforme se depreende da cópia do referido termo de intimação, nele o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação referente **ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do termo** (fls. 44 e 195). Segundo informações constantes no extrato de fl. 179, a ciência ocorreu em **14/10/2008 (terça-feira)**, com termo final do prazo de atendimento em **20/10/2008 (segunda-feira)**.

Ocorre, todavia, que o lançamento formalizado nos presentes autos se refere ao **exercício de 2005, ano-calendário de 2004**, de modo ser impertinente ao presente lançamento tal alegação do contribuinte de ter atendido a intimação no prazo solicitado.

Quanto à notificação de lançamento nº 2005/609440241053087, lavrada em 1/10/2007, o motivo da glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte, informado pela autoridade lançadora, foi exatamente a falta de atendimento à intimação fiscal, uma vez que não foi informado em Dirf entregue pela fonte pagadora o valor do imposto de renda que o contribuinte pretendeu compensar (fl. 9).

Assim, não há qualquer irregularidade no ato administrativo, uma vez que a alegada documentação fiscal, referente à rendimentos auferidos em processo de reclamatória trabalhista – processo RT nº 23.222/1997 da 11ª Vara da Justiça do Trabalho, foi encaminhada somente com a apresentação da impugnação, ou seja, após a lavratura da notificação de lançamento.

O Recorrente suscita a nulidade do lançamento pelo descumprimento do disposto no artigo 23, § 4º do Decreto nº 70.235 de 1972², por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal³.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

A notificação de lançamento foi encaminhada por via postal para o endereço do contribuinte indicado no cadastro da Receita Federal, sendo devolvida ao emitente com a informação de ausência do destinatário (fl. 22).

Acerca da validade da ciência por via postal, assim dispõe a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim não há qualquer nulidade o fato de ter sido encaminhada a notificação de lançamento para o endereço informado pelo contribuinte.

Conforme despacho de fl. 25 da unidade preparadora, ante a informação constante nos sistemas de informação da Receita Federal (SUCOP) da devolução da intimação, não tendo

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

sido emitido edital ou documento comprobatório de ciência pessoal, a ciência da notificação de lançamento foi considerada na data da apresentação da impugnação, nos termos do disposto na Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 423 de 10/12/1994.

À vista do até aqui exposto, não assiste razão ao contribuinte.

MÉRITO

Conforme consignado em linhas pretéritas, o presente processo trata de lançamento de glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 24.029,66, indevidamente compensado, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em Dirf.

Com o recurso voluntário o contribuinte apresentou uma série de documentos referentes reclamatória trabalhista em face de “Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A e outros 2 réus”, distribuída para 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, merecendo destaque os que seguem:

- a) Ofício emitido pela 11ª VT de Curitiba, emitido em 22/6/2005, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, contendo informação de que em virtude de acordo/sentença nos autos 11RT23222/RT, foram pagos ao autor Julio Cezar Avanci os valores a seguir discriminados: R\$ 94.531,05 e R\$ 41.503,13 na(s) data de 7/5/2004 e 6/12/2005, totalizando 2 parcela(s) pelo réu Unibanco União de Bancos Brasileiros AS, bem como que foi comprovado nos autos o recolhimento do imposto de Renda Retido na Fonte pela parte Júlio Cezar Avanci, no importe de R\$ 25.553,74, na(s) seguinte(s) parcela(s): R\$ 25.553,74, na(s) data(s) de 31/10/2003 (fl. 45).
- b) Demonstrativo de liberação de fl.127, apresenta as seguintes informações:

RT 23222/1997
DEMONSTRATIVO DE LIBERAÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR
DEPÓSITO	R\$139.045,73
AO AUTOR	R\$93.417,35
DEPÓSITO FLS. 447	R\$10.976,35
SUB TOTAL AO AUTOR	R\$ 82.441,00
TOTAL DO VALOR INCONTROVERSO	R\$93.417,35
SALDO DEPOSITO FLS. 467	R\$45.628,38

- c) Guia de retirada emitida em 5/5/2004, favorecido: Julio Cezar Avanci – autor, no valor de R\$ 10.976,35, valor corrigido levantado R\$ 11.342,00, conforme autenticação bancária em 7/5/2004 (fl. 128).
- d) Guia de retirada emitida em 5/5/2004, favorecido: Julio Cezar Avanci – autor, no valor de R\$ 82.441,00, valor corrigido levantado R\$ 83.189,05, conforme autenticação bancária em 7/5/2004 (fl. 129).
- e) Guia de retirada emitida em 1/12/2005, favorecido: Julio Cezar Avanci – autor, no valor de R\$ 36.099,43, sem autenticação bancária (fl. 139).

f) Darf código 8019 – custas Justiça do Trabalho – R\$ 2.719,11, recolhida em 12/12/2005 (fl. 144)

Deve-se deixar registrado que não foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de cálculos do imposto de renda elaborado pelo perito judicial, com homologação da justiça;
- b) Alvará de levantamento e
- c) Darf do valor do imposto de renda recolhido, mencionado no ofício da justiça no valor de R\$ 25.553,74.

Ressalte-se que no demonstrativo de atualização monetária de fl. 149 o valor do imposto de renda está zerado. Por sua vez, o contribuinte informou na declaração de ajuste anual o valor de imposto de renda retido de R\$ 24.029,66, que foi glosado por falta de comprovação. Outra observação pertinente consiste no fato do contribuinte ter declarado o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 84.661,73, e os dois levantamentos realizados no ano-calendário de 2004, conforme documentos anexos ao presente processo de R\$ 11.342,00 (fl. 128) e R\$ 83.189,05 em 7/5/2004 (fl. 129), totalizarem o montante de R\$ 94.531,05.

Em virtude dessas considerações o processo foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2201-000.383 de 9/10/2019 (fls. 164/169), com o objetivo da unidade do domicílio do contribuinte prestar os esclarecimentos abaixo:

- a) Em relatório circunstanciado, informar os valores que foram declarados pelo contribuinte nos anos-calendário de 2003 e 2005 e o valor do imposto de renda retido na fonte do qual já se beneficiou em relação aos rendimentos da reclamatória trabalhista;
- b) Juntar ao processo cópias integrais das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2003 e 2005 e retificadoras, se houver; e
- c) Juntar ao processo cópias das Dirfs entregues nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 em nome do contribuinte.

Em atendimento a unidade preparadora anexou cópias de documentos (fls. 173/347) e prestou as seguintes informações por meio do termo de Informação Fiscal (fls. 348/349):

Em atendimento à Resolução nº 2201-000.383 da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, verificou-se que o contribuinte não apresentou a Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DIRPF relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, conforme telas de consulta às fls. 173/175.

Quanto ao exercício 2006, ano-calendário 2005, na DIRPF original ND 09/16.308.843, o interessado apresentou rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista no importe de R\$ 15.336,04 e compensou IRRF no valor de R\$ 3.935,32, recebidos de União de Bancos Brasileiros S/A, CNPJ 04.287.712/0001-94 (fls. 180/183).

Entretanto, em procedimento de revisão de declaração, da qual resultou a Notificação de Lançamento nº 2006/609450844924069, foi constatada a omissão de rendimentos acumulados derivados da ação trabalhista no valor de R\$ 8.456,93, tendo em vista que o total apurado de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente corresponde a R\$ 23.792,97 (fls. 184/190).

Além disso, a notificação apontou também a infração decorrente da compensação indevida do IRRF no valor total de R\$ 3.935,32, pois o contribuinte não apresentou as guias de retirada nem o respectivo DARF.

Ressalte-se que na descrição dos fatos consta ainda a informação de que não foi encontrado o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 25.553,74 em 31/10/2003 no banco de dados Sinal 08 e 09 da Receita Federal.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 23.792,97.
Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. O valor correto deve ser obtido deduzindo-se do imposto total pago o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 0,00. O contribuinte não apresentou as guias de retiradas do IRRF e o seu respectivo DARF s. Compete ao Juízo do Trabalho calcular o Imposto de Renda na Fonte e determinar seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente a comprovação conforme Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, artigo 28, § 1º. Não encontrado recolhimento do valor de R\$ 25.553,74 em 31/10/2003 no Banco de Dados Sinal 08 e 09 da Receita Federal.

No que se refere ao Sistema DIRF, informo que não foram localizadas informações de fontes pagadoras relacionadas a rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho para os anos-calendário 2003, 2004 e 2005, conforme telas de consulta às fls. 191/194.

Note-se, por fim, que o dossiê contendo os documentos analisados no curso do procedimento fiscal relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005 foi juntado às fls. 195/347.

Na declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 o contribuinte informou ter recebido os seguintes rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte (fl. 13):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR				(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 04.287.712/0001-94				
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE	
UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A	04.287.712/0001-94	84.661,73	24.029,66	
TIM PARTICIPACOES S.A	02.558.115/0001-21	840,34	0,00	
TIM SUL S.A	02.332.397/0001-44	16.172,91	358,46	
TOTAL		101.674,98	24.388,12	

No caso concreto, os documentos apresentados pelo contribuinte atestam apenas a existência de reclamatória trabalhista, comprovam que houve levantamento pelo reclamante/contribuinte, em 7/5/2004, do valor de R\$ 94.531,05, sendo R\$ 11.342,00 (fl. 128) e R\$ 83.189,05 (fl. 129), mas não comprovam o valor do imposto de renda retido declarado de R\$ 24.029,66.

Convém ressaltar que os documentos e demonstrativos de fls. 149, 221/251 não deixam dúvidas de que, sobre os valores levantados, não houve a retenção do imposto de renda. O ponto que parece decisivo a questão *sub examine* é o fato da própria juíza do trabalho, ao homologar os cálculos apresentados pelo perito-calculista, afirmar expressamente que o valor principal corresponde ao valor bruto, conforme verifica-se na reprodução da sentença abaixo (fl. 244), decorrendo daí todas as atualizações de cálculos constantes no processo:

Porque adequados ao julgado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Perito-Calculista, exceto quanto à contribuição previdenciária incidente, declarando-se desde já que do total: R\$ 73.459,44 refere-se ao PRINCIPAL(vlr.bruto); R\$ 53.113,74 a JUROS DE MORA; R\$ 0,00 a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, R\$ 2.288,31 a CUSTAS, R\$ 17.307,14 a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e R\$ _____ a HONORÁRIOS DO CALCULISTA(a cargo da executada), valores estes atualizados até 31/10/2003.

No silêncio, acresçam-se custas judiciais, correção monetária e juros moratórios, na forma da lei, e EXECUTE-SE.

Em, 21/1/2004.

ROSÂNGELA VIDAL
Juíza do Trabalho

Cumpre observar, por derradeiro, a informação prestada pela unidade de preparo de não constar registo nos sistemas informatizados da Receita Federal recolhimento do valor de R\$ 25.553,74 em 31/10/2003 e nem terem sido encontradas Dirf de fontes pagadoras relacionadas aos rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho (fls. 348/349).

Nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Pertinente também a transcrição do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018), nos seguintes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

a) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;

- b) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual e
- c) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Em virtude dessas considerações, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), uma vez que não logrou êxito em comprovar a retenção de imposto de renda sofrida e da qual pretendia se beneficiar, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Inexigibilidade da Multa Aplicada

Não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que regularmente intimado, não atendeu a solicitação do fisco e deixou de comprovar mediante documentação hábil e idônea a retenção de imposto de renda pleiteada na declaração de ajuste anual, sujeitando-se ao lançamento de ofício e, por conseguinte, à aplicação não só da multa de mora no percentual equivalente à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento, prevista no artigo 61, caput da Lei nº 9.430 de 1996 e artigo 18 da Lei nº 10.833 de 2003, e também dos juros de mora no percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos do artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430 de 1996.

Natureza Indenizatória dos Juros de Mora

O Recorrente insurge-se contra os juros de mora recebidos na reclamatória trabalhista, alegando sua natureza indenizatória pois correspondem à reparação pelo retardamento na observância do direito, assumindo contornos de reembolso.

Em julgamento ocorrido em 15/3/2021⁴, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808 - cuja ementa e acórdão, seguem abaixo reproduzidos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas

⁴ Cujo Acórdão foi publicado em 8/4/2021.

ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Em decorrência do referido julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, cuja ementa e excertos seguem abaixo reproduzidos:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

Processo SEI nº 10951.102873/2021-01

(...)

6. Em 19/06/2021, foi concluído o julgamento virtual dos Embargos de Declaração, tendo o STF afirmado inexistente qualquer das hipóteses de cabimento do recurso. Ademais, não foi reconhecida a modulação dos efeitos do julgado sob o fundamento de que o acórdão embargado preserva a confiança firmada em decisão administrativa da sua Secretaria referendada desde 2008 e, portanto, anterior ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C, do CPC, bem como de seus próprios pronunciamentos anteriores que não reconheceram a existência de matéria constitucional apta a inaugurar a sua competência.

(...)

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

Em suma, a tese firmada pelo STF é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

A decisão dos embargos opostos transitou em julgado em 9/10/2021.

Deste modo, o entendimento fixado pelo STF no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 junho de 2015, abaixo reproduzida:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No caso concreto, os juros estão vinculados à verbas trabalhistas pagas em atraso, no contexto de rescisão do contrato de trabalho, que por força do referido julgado do STF, não se sujeitam ao imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Débora Fófano dos Santos